

INFORMATIVO COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DOS CREDORES PÚBLICOS DA OAB/MT - Ref. Portaria TJMT/PRES N. 1099 DE 10 DE AGOSTO DE 2023, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Assunto: Regime Especial de Pagamento de Precatórios

Em 17.10.2023 fora encaminhado Ofício n. 001/2023/CEDCP/OAB-MT, à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, visando informações acerca da forma de acesso aos processos de Precatórios, os quais tramitam neste Tribunal de Justiça, por advogados devidamente inscritos e regulares na Ordem de Advogados do Estado de Mato Grosso, nas normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Fora solicitado, ainda, por meio do referido Ofício orientação se advogados que não são partes dos referidos processos poderão ter acesso a estes e quais as informações que essa COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DOS CREDORES PÚBLICOS DA OAB/MT deverá disponibilizar aos referidos.

E, por fim, esta Comissão solicitou proeminências sobre o artigo 8º, da referida Portaria, o qual dispõe que em precatório somente produzirá efeitos com relação ao ente devedor e a terceiros quando celebrada por Instrumento Público, sendo vedado o registro da cessão na sua falta, assim sendo, restou inúmeros questionamentos dos profissionais do direito acerca de qual base legal que tal obrigação fora baseada para ser inserida na Portaria, acima citada, haja vista a forma de cessão é utilizada tanto em outros Estados da Federação, quanto pela União Federal.

Prontamente, em 13 de novembro de 2023, por meio do Ofício n. 1604/2023-PRES, a MM Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhou a manifestação expedida pela Central de Conciliação dos Precatórios desse Tribunal de Justiça, subscrita pelo Dr. Jones Gattass Dias, Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios, o qual esclarece todos os pontos aventados por essa Seccional.

Em sua resposta, o Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios, efetuou a primeira observação feita na oportunidade e que deve ser aqui repetida

acerca da questionada portaria, cujo advento deflagrou a postura do Órgão representativo por esclarecimentos, é a de que ela decorre da previsão do texto normativo atinente à matéria, mais precisamente à Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, como se confere no seu art. 1º, parágrafo único.

Assim sendo, resta claro que a expedição da portaria objeto das informações solicitadas pela entidade profissional nada mais significa do que o cumprimento pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 303/2019-CNJ, que confere aos Tribunais de Justiça a incumbência de expedir atos normativos complementares.

Destarte, fora esclarecido pelo MM Dr. Jones Gattass Dias, Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios, assim como também informado aos advogados que estiveram no gabinete da Central de Precatórios na data mencionada, que o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quando da última inspeção realizada no TJMT, fez constar no item 40 do relatório correspondente, recebido em 08 de maio de 2023, entre as “recomendações” direcionadas à Presidência do TJMT, a de “Expedir ato normativo complementar à Resolução CNJ n. 303 (art. 1º, Parágrafo único)”.

Tem-se, assim, que a expedição da Portaria TJMT/PRES 1.099/2023 atende, precipuamente, a uma recomendação do CNJ de cumprimento da Resolução n. 303/2019, concernente à expedição de ato normativo de caráter complementar. É importante destacar que a portaria em apreço é bastante concisa, com um total de apenas 15 (quinze) artigos, e que seu texto se restringe ao complemento de dispositivos expressamente apontados na resolução como suscetíveis de ato normativo subsequente que o aperfeiçoem e ou o completem, ou a situações em que a prática procedimental revelou-se como solução para os casos não previstos na norma.

Um exemplo de dispositivo que reclama um complemento em ato normativo posterior é o que confere ao presidente do tribunal regulamentar a forma pública do instrumento de cessão de créditos, como se observa no art. 42, § 5º, da Resolução 303/2019-CNJ, que dispõe que “o presidente do tribunal além de poder editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos

seguintes desta Resolução, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo”.

Assim, em seu Ofício, o Douto Magistrado explica que, com suporte no referido dispositivo, surgiram os artigos 8º e 10 da Portaria TJMT/PRES n. 1099/2023, visualizados a cessão de crédito em precatório somente produzirá efeitos em relação ao ente devedor e a terceiros quando celebrada por instrumento público, sendo vedado o registro da cessão na sua falta e, que, ademais, o questionado art. 8º da Portaria TJMT/PRES n. 1099/2023 nasceu da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme lhe fora facultado pela Resolução n. 303/2019-CNJ, de adotar a forma supostamente mais segura, menos suscetível a fraudes, de instrumentalização pública das cessões de crédito, a exemplo de outros tribunais pátrios consultados durante a elaboração do ato normativo em exame.

Por fim, explana, ainda, não ser fruto de excepcionalidade ou originalidade da portaria objeto do ofício expedido pela OAB, ou seja, da Portaria TJMT/PRES n. 1099/2023, o tratamento nela dispensado às informações constantes dos autos dos processos de precatórios, consideradas pessoais para os fins a que aludem o art. 31, § 1º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 e o art. 5º da Lei Federal n. 13.709/2018, mas de outros tantos atos normativos complementares expedidos pelos Tribunais de Justiça do país, que, igualmente, adotaram o mesmo critério e rigor para o acesso aos dados disponíveis nos processos em questão, movidos pelo dever de proteção, entre outros, ao direito personalíssimo fundamental de respeito à privacidade e pelo controle de informações sigilosas.

Assim sendo, ao advogado que se encontrar nessa situação, ou seja, de não procurador da parte, mas com pretensão de acesso a determinado processo requisitório de precatório, bastará ingressar com petição na qualidade de terceiro interessado, conforme demonstrado no manual anexo, expondo as razões fáticas e jurídicas, para apreciação judicial.